



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016
------	---

Autor Deputado Leonardo Quintão	Nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, emenda à Medida Provisória nº 739 de 7 de julho de 2016 os artigos abaixo indicados:

Art. XX. O §6º do artigo 1º da Lei n.º 10.891, de 09 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§6º É assegurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição.

Art. XX Ficam remetidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. XX Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.



CD/16008.73307-51

JUSTIFICATIVA

Submetemos a presente emenda à Medida Provisória nº 739 Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

A inovação dada pela proposta de emenda agora apresentada trata de adequar à lei 10.891/2004, que cria a Bolsa-Atleta.

A Bolsa-Atleta é uma política governamental voltada ao apoio de atletas de alto rendimento, instituída pela Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, como forma de garantir a transferência direta de recursos financeiros, prioritariamente, aos atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paralímpicas.

Desde sua criação, com o objetivo de formar, manter e renovar periodicamente gerações de atletas, o Programa já ofereceu mais de 43 mil bolsas. Atualmente, são seis as categorias de bolsa oferecidas: Atleta de Base, Estudantil, Nacional, Internacional, Olímpico/Paralímpico e a categoria Atleta Pódio.

Considerando o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, alterada pela Lei nº 13.155 de 2015, e visando ao máximo cumprimento dos princípios da Administração Pública, além dos objetivos da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, propomos inserir emenda à Medida Provisória nº 739/2016 com vistas a qualificar o processo de concessão do benefício em tela e assegurar que atletas não sejam **prejudicados** ou mesmo **excluídos** do programa, conforme os motivos elencados a seguir.

1. DO TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO

Inicialmente, cabe destacar que o esporte brasileiro é plural, abrangente, multiesportivo. O programa Bolsa-Atleta se destina a apoiar **atletas** que representem essa diversidade do esporte do país, não apenas as modalidades ou atletas olímpicos e paralímpicos. O objetivo do Brasil é tornar-se potência esportiva a partir dessa diversidade, considerando atleta no sentido amplo, independente da modalidade praticada.

Nesse sentido, esclarecemos que o procedimento de concessão de bolsas é dividido em duas etapas, sendo a primeira para atletas de modalidades que fazem parte dos programas Olímpico e Paralímpico e a segunda para os atletas praticantes de modalidades que não compõem os referidos programas.

Assim, entende-se que tratar atletas beneficiados à luz de uma mesma política pública de forma diferente fere o princípio da isonomia consagrado pela Constituição Federal Brasileira, pois é



sabido que o dever de igualdade vincula todos os poderes públicos, inclusive o legislador que está obrigado a elaborar um direito igual para todos os cidadãos.

2. DA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE E DA RETIRADA DO LIVRE ARBÍTRIO DO ATLETA

A redação que se pretende revogar obriga que parte dos atletas beneficiados com a bolsa-atleta seja filiada ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

Sabe-se que um dos requisitos para ser segurado obrigatório é o exercício de uma atividade laborativa, remunerada e lícita, ou seja, são aqueles que recebem algum tipo de remuneração por serviço prestado.

Notadamente o atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, exatamente por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade (incentivar a prática esportiva), uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.

Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada.

Cumprе salientar que os atletas poderão se inscrever como segurados facultativos, opção que sempre tiveram. A forma como conduzida a obrigação acabou por retirar do atleta o livre arbítrio a respeito da inscrição ou não como segurado facultativo.

3. DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

A redação que se pretende revogar obriga que o atleta bolsista seja filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Tal exigência provoca, automaticamente, o cancelamento do benefício de prestação continuada/aposentadorias ou da própria Bolsa Atleta, caso o atleta opte por permanecer com o benefício assistencial.

Sabe-se que diversos atletas paralímpicos recebem benefício assistencial, condição decorrente de lesões/traumas sofridos ao longo da vida. Diante disso, o atleta contemplado com a bolsa-atleta será obrigado a optar entre a Bolsa e o Benefício.

Importante destacar que (apenas) no pleito de 2015, foram contemplados 1402 atletas praticantes de modalidades Paralímpicas.

Salienta-se que o cancelamento e/ou mesmo o abatimento do valor da bolsa comprometerá a preparação esportiva dos atletas para os Jogos Rio 2016 e futuros. No caso de cancelamento, o atleta bolsista perderá – não só a bolsa – mas todo o apoio garantido por meio da aprovação de seu plano esportivo, a saber:



- Equipe multidisciplinar composta por fisioterapeuta, médico, psicólogo e nutricionista;
- Aquisição de materiais e equipamentos esportivos;
- Custeio de viagens para treinamentos e competições; e
- Custeio de procedimentos científicos.

4. DA DETURPAÇÃO DO CONCEITO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Os parágrafos agora vigentes parecem deturpar o conceito de contribuinte individual, pois a alíquota é a mesma do segurado facultativo e não há cota parte do empregador, vez que Ministério do Esporte não é considerado como tal.

5. DO RECOLHIMENTO RETROATIVO

O ofício nº 333/2016 – RFB/Gabinete, recebido por e-mail no dia 06/06/2016, esclarece que diferente do que foi orientado anteriormente pela RFB, o recolhimento da contribuição previdenciária dos atletas beneficiários da bolsa-atleta deve ser aplicada já na competência agosto de 2015.

Nesse cenário, os atletas podem simplesmente deixar de receber um mês da bolsa prestes ao início das Olimpíadas/Paralimpíadas. Essa parcela corresponde ao montante aproximado para “quitar” os valores supostamente devidos, comprometendo toda a preparação planejada – e aprovada pelo ME – pelos dos atletas bolsistas.

6. DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Um dos objetivos de considerar os atletas como contribuintes individuais é garantir o acesso a benefícios previdenciários, como o caso de auxílio doença.

Esclarecemos que a ocorrência de lesões, ao longo do recebimento do benefício bolsa-atleta, não gera o cancelamento da bolsa, pois inerente a prática esportiva de alto rendimento.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a emenda proposta neste documento visa harmonizar as alterações sofridas na Lei que institui a Bolsa-Atleta e os objetivos precípuos do Programa, para que esta política pública siga contribuindo para a elevação do padrão de qualidade do esporte de alto rendimento desenvolvido no Brasil.

Destacamos a urgência da inclusão desta emenda à MP 739/2016, bem como a aprovação da mesma no Congresso Nacional. Tal urgência é resultado da expectativa deste Ministério do Esporte de não trazer insegurança aos atletas beneficiados e, possivelmente, causar prejuízos imediatos a preparação dos nossos atletas para os Jogos Rio 2016.

Cumpramos salientar que o número de atletas beneficiados sofrerá uma redução significativa, tendo como principais prejudicados os atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paralímpicas, caso a alteração dada pela Lei 13.155 não seja revogada. Esse cenário compromete o desenvolvimento do esporte brasileiro desde a base até o alto rendimento.



Sabe-se que o exercício da atividade esportiva não se prolonga por um grande período de tempo. Menor ainda é o tempo em que um atleta usufrui de uma bolsa. Assim, o tempo de recolhimento não será suficiente, em muitos casos, para superar a carência ou redundará, com brevidade, na perda da qualidade de segurado, impedindo (a longo prazo) ao atleta usufruir benefícios previdenciários e importando em sua contribuição apenas para fins de solidariedade com o sistema.

Vale lembrar que é dado, evidentemente, a possibilidade de o atleta contribuir na condição de contribuinte facultativo. Esta possibilidade, todavia, já lhe era aberta pela legislação previdenciária antes mesmo da modificação dada pela Lei 13.155/2015.

PARLAMENTAR

Deputado Leonardo Quintão



CD/16008.73307-51